



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.35295-2/RS

RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

APELADO : HANS SEIBT e outros

ADVOGADOS : Leandro Seganfredo

José Francisco Rodrigues da Silva e outro

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTE. 147,06%. PERDA DO OBJETO. EXTINÇÃO DA AÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Se foi o INSS quem deu causa ao ajuizamento da ação, deve suportar os ônus da sucumbência.

2. Apelação improvida.

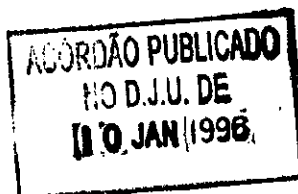
A C Ó R D ã O

Vistos e relatados os presentes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do voto do Relator e notas taquigráficas, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Custas "ex lege".

Porto Alegre, 10 de outubro de 1995 (data do julgamento).


Juiz NYLSON PAIM DE ABREU
Relator





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.35295-2/RS

RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

APELADO : HANS SEIBT E OUTROS

R E L A T Ó R I O

HANS SEIBT (NB 42/203.165.454), HERMES DALLA COSTA (NB 42/834.421.666), JOÃO CARDOSO DE SOUZA (NB 42/202.710.815), RENE DIAS MOLTMANN (NB 42/204.316.421), JOSE RAMON CAINA JANEIRO (NB 41/734.918.860), JOSÉ SILVEIRA SOBRINHO (NB 42/799.758.655), JOÃO ALVES CONCEIÇÃO (NB 42/820.995.924), JOSINA VERZONI DE OLIVEIRA (NB 21/770.218.784), JOÃO MOURA (NB 46/751.573.698), JOÃO PAULO BOPP (NB 42/202.335.500) propuseram ação ordinária contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o reajustamento de seus benefícios, no mês de setembro de 1991, pelo índice de 147,06%.

Sentenciando, o MM. Juízo "a quo" julgou extinto o feito, sem julgamento de mérito. Condenou o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor a ser apurado sobre o percentual de 147,06%, pago pelo INSS (fl.53/56).

Inconformado, o INSS interpôs recurso de apelação (fls.58/61), sustentando, em síntese, não poder ser a Autarquia-Ré condenada ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, pois isto configuraria o enriquecimento ilícito da parte, além de penalidade ab-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

solamente injusta a ora Apelante, pois esta concedeu a todos os aposentados e pensionistas o reajuste pleiteado na presente ação.

Sem contra-razões, vieram os autos a esta Corte.

É o relatório.

Assinatura manuscrita em tinta preta, com traços fluidos e uma longa horizontal final.

Juiz NYLSON PAIM DE ABREU
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 95.04.35295-2/RS
RELATOR : JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
APELADO : HANS SEIBT E OUTROS

V O T O

Andou bem a sentença quando imputou ao INSS o pagamento de honorários advocatícios, ao extinguir o feito sem julgamento do mérito, com base no art. 267, V, do CPC, face a pretensão ter sido voluntariamente atendida pelo Réu no curso da demanda.

Quem deu causa ao surgimento da lide foi o Réu, ao não cumprir sua obrigação legal de proceder o reajustamento correto nos benefícios dos Autores, ensejando que o mesmo buscasse os seus direitos através do Poder Judiciário.

Tal entendimento encontra albergue na jurisprudência, conforme AC nº 92.01.15462-3-MG, TRF/1ª Região, Rel. Exmo. Sr. Juiz CESAR CARVALHO, in DJU, s. II, ed. 15-07-1993, p. 27882; e AC nº 95.04.28307-8/RS, Rel. Juiz VOLKMER DE CASTILHO, in DJU, sec. II, ed. 02-03-94, p. 7271.

Nestas condições, voto no sentido de negar provimento à Apelação da Autarquia.

JUIZ NYLSON PAIM DE ABREU

Relator

RV352952/MZP/8